



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.001703/2010-63  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-011.130 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2024  
**Recorrente** ASSOCIACAO DE TAXISTAS CHAME TAXI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA NÃO IDENTIFICADA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE FATOS OU PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma torna este inapto para demonstrar a divergência de interpretação da legislação tributária caracterizadora do alegado dissenso jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial. Distinções existentes no reporte fático afastam a possibilidade de constatação do dissídio. No recurso de natureza especial é inviável a reapreciação de fatos ou provas, sendo instrumento aviado para uniformizar exclusivamente a aplicação do direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Votou pelas conclusões o conselheiro Regis Xavier Holanda.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente).

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Contribuinte (e-fls. 967/994)** — com fundamento legal no inciso II do § 2.º do art. 37 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal,

estando suspenso o crédito tributário em relação a matéria admitida pela Presidência da Câmara em **despacho fundamentado de admissibilidade parcial (e-fls. 1.005/1.007)** — interposto pelo sujeito passivo, devidamente qualificado nos fólios processuais, sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformado com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida pela 2.ª Turma Ordinária da 2.ª Câmara da 2.ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), exarada em sessão de 11/08/2021, no julgamento do recurso voluntário do contribuinte, que negou provimento ao recurso, consubstanciada no **Acórdão CARF n.º Acórdão n.º 2202-008.514 (e-fls. 953/959)**, o qual, no ponto para rediscussão, tratou da matéria (i) **“Incidência da contribuição social sobre os valores que são repassados pela associação aos seus associados transportadores rodoviários autônomos”**, cuja ementa do recorrido no que se relaciona ao tema em destaque e respectivo dispositivo no essencial seguem:

#### EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA COMO ASSOCIAÇÃO. EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS.

Deve a empresa tomadora de serviços, ainda que organizada sob a forma de associação, recolher a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a transportadores autônomos.

**DISPOSITIVO:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

#### Do Acórdão Paradigma

Objetivando demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o recorrente indicou como paradigma decisão da 1.ª Turma Ordinária da 3.ª Câmara da 2.ª Seção de Julgamento do CARF, consubstanciada no **Acórdão n.º 2301-002.640, Processo n.º 11831.002293/2007-88 (e-fls. 996/1.001)**, cujo aresto colaciona a seguinte ementa no essencial:

#### EMENTA DO ACÓRDÃO PARADIGMA (1)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DE ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS PELA RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEUS ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

A aferição indireta do fato gerador não pode ser feita de forma indiscriminada pela fiscalização tributária. A ausência dos elementos necessários para constatação do tributo acarreta a nulidade da aferição indireta e o lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

#### Do resumo processual antecedente ao recurso especial

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela impugnação do contribuinte (e-fls. 177/229), após notificado em 22/06/2010, insurgindo-se contra lançamento de ofício, especialmente descrito em relatório fiscal (e-fls. 63/75), o qual constituiu crédito tributário compreendendo as contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais (taxistas associados) que prestaram serviços para a pessoa jurídica autuada, relativas a competências de 01/2007 a 10/2007.

Em decisão colegiada de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão n.º 16-29.547 – 11ª Turma da DRJ/SP1 (e-fls. 531/567), decidiu, em resumo, *por unanimidade de votos, manter o crédito tributário, julgando improcedente o pedido deduzido na impugnação.*

Após interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo (e-fls. 583/622), sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF, objeto do recurso especial de divergência ora em análise e anteriormente relatado.

### **Do contexto da análise de Admissibilidade pela Presidência da Câmara**

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia, a Presidência da 2.ª Câmara da 2.ª Seção de Julgamento do CARF admitiu parcialmente o recurso especial dando seguimento a matéria preambularmente destacada com o paradigma preteritamente citado, assim estando indicada a matéria para rediscussão e o precedente quanto a correta interpretação da legislação tributária. A referida autoridade considera, em princípio, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados (e-fls. 1.005/1.007).

Importa anotar que, também, indicou-se para rediscussão, embora não admitida, a matéria *“aplicação de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício”*. O despacho de admissibilidade informa que inexistiu a demonstração da divergência para seguimento do Recurso Especial no particular, até porque tal tema não foi abordado na decisão recorrida, como se verifica do voto condutor, não restando prequestionada a matéria. Inexistiu interposição de agravo para o tema, de modo que a matéria resta definitivamente superada não sendo objeto de apreciação neste voto.

Na sequência, determinou-se o seguimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para a matéria admitida, quando do voto.

### **Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida**

O recorrente requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido e cancelar integralmente o lançamento indicado no Auto de Infração DEBCAD 37.287.638-2.

Em recurso especial de divergência, com lastro no paradigma já informado alhures, o recorrente pretende rediscutir a matéria *“incidência da contribuição social sobre os valores que são repassados pela associação aos seus associados transportadores rodoviários autônomos”*.

Sustenta, em apertadíssima síntese, que há equívoco na interpretação da legislação tributária, considerando que o correto é entender ser o recorrente uma associação civil, sem finalidade lucrativa, tendo em vista ser uma mera mandatária dos seus associados – taxistas –, que prestam serviços de transporte de passageiros, não ocorrendo prestação de serviços dos taxistas (associados) para a associação, de modo que não houve fato gerador de contribuições. Para tanto, faz referência a todo conjunto probatório dos autos e requer a interpretação da legislação tributária no sentido vindicado conforme paradigma, o que afastaria o lançamento.

### Das contrarrazões

Em contrarrazões (e-fls. 1.009/1.022) a parte interessada (Fazenda Nacional) sustenta, no mérito, teses opostas as do recorrente e convergentes com as razões de decidir da decisão recorrida. Quanto ao conhecimento do recurso especial, no que foi admitido, não se manifesta. Requereu, ao final, a manutenção do venerando acórdão recorrido com o não provimento do recurso especial.

### Encaminhamento para julgamento

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para julgamento.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer ou não do recurso no que foi previamente admitido e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

### Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

### Da análise do conhecimento

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da Câmara foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto. O Decreto n.º 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status*, normatiza em seu art. 37 que “[o] julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).” Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Dito isso, passo para a específica análise a partir da regulamentação constante no RICARF.

O Recurso Especial de Divergência, para a matéria e precedente previamente admitidos, ao meu aviso, na análise definitiva de conhecimento que ora exerço e submeto ao Colegiado, não atende a todos os pressupostos de admissibilidade.

O recurso é tempestivo, como indicado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara, que adoto como integrativo apenas neste específico ponto (§ 1.º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, com aplicação subsidiária na forma do art. 69), tendo respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, na forma exigida no § 2.º do art. 37 do Decreto n.º 70.235, de 1972, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, a despeito de ser necessário anotar que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte/sujeito passivo.

Outros requisitos também são observados, entretanto, o mais importante dos pressupostos processuais para o específico recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita, não foi observado. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado.

Não há a comprovação da divergência jurisprudencial por inexistir similitude fático-jurídica ou equivalência suficiente entre a análise fática do acórdão recorrido e do acórdão paradigma para ensejar o conhecimento. Explico.

O despacho de admissibilidade parcial acolheu a rediscussão da matéria a partir do precedente, ambos abaixo destacados:

**Matéria:** “incidência da contribuição social sobre os valores que são repassados pela associação aos seus associados transportadores rodoviários autônomos”

**Paradigma (1): Acórdão 2301-002.640**

O acórdão recorrido (e-fls. 953/959), em síntese, quanto a matéria admitida, emoldura como premissa fática na sua análise soberana do contexto de fato o seguinte:

Que o recorrente é uma associação voltada para fins econômicos;

Que ela teve suspensa sua isenção relativa ao IRPJ e CSLL por meio da publicação do Ato Declaratório Executivo 247/10, da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, por ter, alegadamente, deixado de cumprir os requisitos legais;

Que o Termo de Credenciamento n.º 12, c/c Decreto do Município de São Paulo 43.834/03, não autorizou o recorrente a operar, executar ou explorar o serviço de transporte individual de passageiro;

Que sentença judicial (processo 053.07.112577-6, na 12ª Vara de Fazenda Pública do TJ/SP) conclui pela finalidade econômica do recorrente;

Que o recorrente firmava ‘convênios’, com características contratuais, para prestação de serviços de transporte diretamente com terceiras pessoas jurídicas, e que para desincumbir-se de tal feito utilizava-se dos prestadores de serviços taxistas a ele vinculados, que recebiam repasses por tais atividades, na medida da execução de seus trabalhos e de atendimentos dos chamados no rádio táxi, sendo tomadora de serviços autônomos (contribuintes individuais).

Diante do quadro fático delineado o voto condutor da decisão recorrida fundamenta e motiva suas razões de decidir interpretando a legislação tributária, nestes termos:

Que, a partir dos elementos de fato, o recorrente é uma associação voltada para fins econômicos, equiparando-se à empresa, logo não poderia se revestir de tal forma (*precisaria ser uma cooperativa, o que não era o caso*), na disciplina do Código Civil de 2002 (art. 53), não mais se aplicando o art. 22 do revogado Código Civil de 1916;

Que, na qualidade de tomadora de serviços de autônomos (contribuintes individuais, na forma do art. 12, V, ‘g’ da Lei 8.212/91), bem como por ser equiparada à empresa, conforme regra o art. 15 da Lei 8.212/91, diante da disciplina do Decreto 3.048/99, no §4º do seu art. 201, está sujeita a tributação, sendo que a última norma citada dispõe que a contribuição paga pela empresa tem por base a consideração de que a remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário – na espécie, taxistas – corresponde a vinte por cento do rendimento bruto, o que foi devidamente observado nos cálculos fiscais, restando adequado o suporte tanto fático, quanto jurídico.

Para comprovar uma alegada divergência, o recorrente apresentou, a partir do acórdão recorrido paragonado, o seguinte trecho para cotejo:

(...) na qualidade de associação tomadora de serviços de autônomos, é a contribuinte equiparada à empresa, conforme regra o art. 15 da Lei 8.212/91, e que o Decreto 3.048/99, no § 4º do seu art. 201, dispõe que a contribuição paga pela empresa tem por base a consideração de que a remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário – na espécie, taxistas – corresponde a vinte por cento do rendimento bruto, o que foi devidamente observado nos cálculos fiscais. Em outras palavras, há adequado suporte tanto fático, quanto jurídico, para a autuação combatida. (...)

Do paradigma o recorrente transcreve o excerto a seguir como precedente oposto para o comparativo:

(...) Porém, como fica claro da análise dos autos, a recorrente funcionava como uma captadora de clientela para os seus associados, onde estes, em regime de cooperação, atendiam aos eventuais passageiros. Não houve, portanto, prestação de serviços diretamente à recorrente ou mesmo relação jurídica entre o contribuinte e os motoristas que atendiam as chamadas, recebendo, inclusive, as importâncias pelas "corridas" diretamente dos passageiros.

É dizer: a recorrente é associação civil, em que seus associados atuam no ramo de transporte de passageiros (taxistas), sem finalidade lucrativa ou econômica em relação à entidade associativa, tendo por objetivo principal a disponibilização de meios de contato não onerosos aos seus associados, possibilitando-lhes a prestação de serviços comuns de rádio táxi aos passageiros, ou seja, sequer se aproxima do conceito de sociedade empresarial.

(...)

A principal atividade desenvolvida pela recorrente em benefício dos seus associados é a manutenção permanente de uma central de chamadas telefônicas, a fim de representar (mandatária) os associados perante os contratantes (terceiros pessoa física ou jurídica) dos serviços de transporte de passageiros, os quais são efetivamente prestados pelos associados da recorrente (taxistas) sem qualquer subordinação jurídica.

Ocorre que, sem precisar transcrever todo o acórdão recorrido, pode-se dizer de sua leitura que dele se entende, a partir do reporte dos fatos, incluindo aí a análise mais detida de contratos de convênios (*que teriam características verdadeiramente contratuais*) e da suposta relação associativa, haver finalidade econômica na associação e restar desvirtuado o seu propósito estatutário. Isto por força da sistemática de contratação da prestação de serviços ofertados pela própria associação para terceiros (conveniados). A própria associação seria a prestadora dos serviços com fins econômicos para otimizar rendimentos dos taxistas tidos por associados de quem se tomava o serviço. Havendo, por conseguinte, desvirtuamento da associação por existir uma espécie de abuso de forma a apontar para a tributação com a equiparação à empresa.

Noutro vértice, o acórdão paradigma revela uma análise probatória diversa, sem mencionar qualquer espécie de abuso de forma, e sem constar que a análise probatória seja a mesma (*fiscalizações diferentes*), indicando-se não existir a finalidade econômica. A inexistência de fins econômicos seria extraída a partir do estatuto da associação e relato quanto a sistemática de funcionamento do denominado sistema de chamado de "rádio táxi" (que serviria para captação de clientela numa espécie de cooperativismo). Por isso, não se aplicaria a tributação, considerando não haver a tomada de serviço, mas uma espécie de cooperativismo. Não consta ter havido um aprofundamento quanto a natureza dos contratos de convênio, a despeito de dizer que a fiscalização daqueles autos teria reconhecido o cooperativismo a partir do momento em que afirma que, para cada cooperado (taxista) "*os valores apontados são individuais em função da remuneração auferida pelo taxista no mês*". Os taxistas seriam cooperados e, por isso, a associação não seria prestadora de serviço para empresas conveniadas. Logo, se a associação não era prestadora de serviço, ela não era tomadora de serviços. Os prestadores de serviço seriam os próprios taxistas, daí uma espécie de cooperativismo por meio da associação.

Em análise correta, a divergência quanto "*ao direito*" não se revela.

Ora, a despeito do paradigma tratar de processo do próprio ora recorrente, entendeu-se que os motoristas autônomos (taxistas associados) não prestavam serviço à associação (recorrente) – a associação não era tomadora de serviço –, por circunstância fático-

probatória daquele processo paradigma, inclusive não sendo reconhecido, pela Turma paradigmática, que a associação estaria voltada para fins econômicos e, ao meu perceber, não analisando a turma do precedente a efetiva natureza jurídica dos convênios e demais outras peculiaridades quanto a sistemática da operação e provas da verdade real (*o acórdão recorrido relata perda de isenção, sentença judicial afirmando finalidade econômica, termo de credenciamento municipal não autorizativo*).

A análise do paradigma, pelo que se lê, é “em tese” a partir do estatuto, da sistemática do chamado “rádio táxi” e de afirmativa fiscal sobre pagamentos individuais aos taxistas conforme remuneração por mês, não se aprofundando na natureza e verdade real dos convênios e da operação fática. Os processos, de qualquer sorte, ainda que do mesmo contribuinte, são de procedimentos fiscais diversos.

Lado outro, no acórdão recorrido, reporta-se um extenso contexto probatório em busca de uma verdade material, para atestar e concluir que a associação estava voltada para fins econômicos, que ela era a prestadora de serviços, por conseguinte estando desvirtuada e se equiparando a uma empresa. Inclusive, o acórdão recorrido reporta em seu relatório a suspensão de isenção da qual gozava a associação (tal recorte não consta no paradigma).

O Colegiado recorrido, portanto, parte de premissa fática que aponta para um fim econômico dado para a associação, tudo a partir de elementos de prova. Entendeu-se na Turma recorrida que os motoristas autônomos prestavam serviço à associação por circunstância robustamente fáticas delineadas em diversos documentos e relatos concatenado a partir de vasto material probatório do caderno processual, conforme se extrai do voto condutor.

Enquanto isso, o acórdão paradigma não reconhece a finalidade econômica, a partir da análise “em tese” com informações do seu próprio caderno processual (estatuto e sistemática do chamado rádio táxi e afirmativa fiscal em relação aos convênios). Não consta que os processos tenham os mesmos elementos documentais ou que tenha sido objeto da mesmíssima atividade fiscalizadora no mesmo momento.

O que há é uma divergência quanto a leitura da realidade fática, mas não do direito aplicável. Parece evidenciado que tanto o acórdão recorrido, quanto o acórdão paradigma, se partissem do mesmo entendimento para os fatos, não controverteriam e teriam a mesma leitura de direito, bastaria que não controvertessem quanto a leitura das provas. No mais, não caberia em recurso especial revolver o conjunto probatório para reavaliá-lo.

A questão é que a aferição da ausência ou não da finalidade econômica da associação recorrente está intrinsecamente vinculada às peculiaridades fáticas de cada caso (acórdão recorrido e acórdão paradigma), a partir de suas provas, a obstar a admissibilidade do recurso especial de divergência de jurisprudência quanto a aplicação do direito por ser instrumento recursal de fundamentação vinculada e de cognição restrita, que não se presta à revisão do acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto a análise probatória, porquanto importa a divergência de teses jurídicas para um mesmo reporte fático.

Vale dizer, não havendo divergência de interpretação da legislação tributária, mas conclusões eventualmente diferentes para a leitura documental que reporta os fatos, em razão de peculiaridades de cada caso concreto, não há comprovação de dissídio apto ao recurso especial.

Aliás, importante consignar que, talvez, o acórdão paradigma não tenha adentrado em profundidade na análise probatória (fazendo uma análise mais “em tese”, pelo que se lê) porque já havia encontrado motivo suficiente para cancelar o lançamento pela tese de nulidade por aplicação de “aferição indireta” na mensuração da base de cálculo do lançamento fiscal;

argumento que não consta no acórdão recorrido. Esse motivo também afasta um e outro acórdão de possível identidade para fins de divergência jurisprudencial.

Outrossim, não há como afirmar, da leitura dos acórdãos, sem revolver fatos no acórdão recorrido e sem ter que adentrar nos autos do acórdão paradigma (*o que sequer se tem acesso por sigilo fiscal*), que tenham o mesmo conjunto probatório para que fosse possível apenas discutir *valoração da prova* quanto a aplicação do direito para o mesmo recorte de fato (para o mesmo conjunto de provas).

Por último, consta no relato do acórdão recorrido informação quanto a publicação de Ato Declaratório Executivo n.º 247/10, que cancela a isenção do recorrente para o IRPJ e CSLL, documento que subsidia o lançamento do caso do acórdão recorrido e que não existia por ocasião do lançamento do acórdão paradigma. Essa diferença fática também afasta os acórdãos quanto a viabilidade de aplicação para fins de divergência.

Neste horizonte, as premissas fáticas quanto à finalidade econômica, ou não, da associação afastam a viabilidade do acórdão paradigma para ser utilizado como precedente suficiente para comparação e enfrentamento de dissenso jurisprudencial na aplicação do direito.

No mais, não caberia neste instrumento de recurso especial de divergência revolver os fatos, a fim de aferir se há, ou não, a alegada finalidade econômica asseverada pelo Colegiado Recorrido a partir do conjunto probatório dos autos.

Logo, não sendo o recurso especial de divergência (*jurisprudencial na aplicação do direito*) instrumento para a reanálise de provas, a fim de aferir qual acórdão analisou corretamente o material probatório ou se este era equivalente nos cadernos processuais para se exigir a chegada no mesmo ponto, tem-se o não conhecimento do recurso.

Por conseguinte, não reconheço o dissídio jurisprudencial, de modo a não conhecer do recurso especial de divergência.

### **Conclusão quanto ao Recurso Especial**

Em apreciação racional da alegada divergência jurisprudencial, motivado pelas normas da legislação aplicáveis à espécie, conforme relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em suma, não reconheço a similitude fático-jurídica suficiente para estabelecer o dissenso jurisprudencial, de modo que não conheço do recurso especial de divergência do contribuinte para o paradigma indicado. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial do Contribuinte.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

